

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SOUSA

2ª VARA MISTA DE SOUSA - SEEU

Rua Francisco Vieira da Costa, 10 - Raquel Gadelha - Sousa/PB - CEP: 58.800-970  
- Fone: 8335226601 - E-mail: sou-vmis02@tjpb.jus.br

**Autos nº. 0001452-88.2012.8.15.0371**

Processo: 0001452-88.2012.8.15.0371

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Estado da Paraíba (CPF/CNPJ: 08.761.124/0001-00)  
Praça João Pessoa, 0 S/N - Centro - JOÃO PESSOA/PB - CEP:  
58.013-140

Polo Passivo(s): • JOAO RABELO DE SA NETO (RG: 6017688 SSP/PB e CPF/CNPJ  
: 021.790.624-94)  
VILA NOVA II, ASSENTAMENTO , S;N - ZONA RURAL -  
APARECIDA/PB

**SENTENÇA.**

**EMENTA: GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA  
RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO  
NO PATAMAR DE 01 (UM) ANO E 09 (NOVE)  
MESES DE RECLUSÃO. DECURSO DE MAIS DE  
04 (QUATRO) ANOS DA DATA DO TRÂNSITO  
EM JULGADA DA SENTENÇA PENAL  
CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO E/OU  
DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.  
PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V, DO CP.  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.  
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

**Sendo a pena máxima em concreto igual ou  
menor do que 02 (dois) e maior do que 01 (um)  
ano, opera-se a prescrição em 04 (quatro)  
anos, consoante dispõe o art. 109,  
inciso V, do Código Penal.**

Vistos, etc.



Tratam os autos de guia de execução de pena restritiva de direitos imposta ao reeducando **João Rabelo de Sá Neto**.

Conforme os documentos constantes da guia o réu foi condenado a uma pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto e mais 185 dias-multa, como incurso nas penas do crime previsto no art. 202 do CP.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade e outra de limitação de final de semana, ambas pelo tempo da condenação.

Esta guia se originou no período em que a nossa Corte Suprema havia entendido que era legal a execução provisória da pena após o julgamento por órgão de segunda instância. Assim, após o julgamento da apelação manejada pelo réu, o E. Des. Relator determinou a expedição desta guia de recolhimento provisória. Não fosse isto, esta guia sequer haveria sido autuada, sendo o imbróglio sobre a prescrição resolvido no juízo da condenação.

Continuando, após a autuação desta guia, sobreveio uma ordem de Habeas Corpus em que o STJ suspendeu a execução provisória da pena (id. 13.3).

Mais a frente, o juízo da condenação remeteu cópias das peças restantes, sendo acórdãos e decisões dos Tribunais Superiores, bem como a certidão de trânsito em julgado para a defesa (id. 21).

Nesta guia o apenado requereu a declaração da prescrição da pretensão executória.

Na sequência, o senhor Hélio Roque de Assis requereu a sua habilitação nos autos como terceiro interessado, bem como a aplicação da pena imposta ao reeducando e a comunicação da condenação e da perda dos direitos políticos do réu a Câmara de Vereadores da cidade de Aparecida – PB.



Com vistas dos autos o MP se manifestou pela decretação da prescrição da pretensão executória (id. 26).

Na sequência, houve manifestações em mov. 28 e 29.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do terceiro interessado.**

Inicialmente, não conheço do pedido do terceiro interessado, o senhor Hélio Roque de Assis.

Estamos em uma guia de recolhimento, com procedimento híbrido, em que o Poder Executivo executa as reprimendas impostas e o Poder Judiciário fiscaliza a execução, logo, só participam do processo o réu e o Ministério Público.

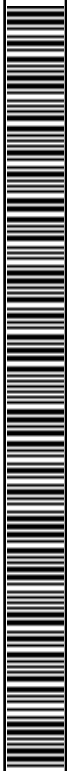
Na forma do Código de Processo Penal, a vítima do delito pode requerer a sua habilitação como assistente da acusação, contudo somente para pleitear a condenação e na respectiva ação penal.

O senhor Hélio Roque da Silva nem vítima do crime foi, portanto, não pode participar da fase de execução da pena, razão pela qual não conheço do seu pedido.

#### **Da prescrição.**

O caso é de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

A sentença/acórdão transitou em julgado para a acusação no dia 12/08/2016 (id. 1.9, pág. 10).



Como a pena aplicada foi de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, aplicando a regra do art. 109, V, c/c o art. 110, ambos do CP, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos.

Assim, tinha o Estado/Poder Judiciário até o dia 12/08/2020 para forçar o réu a iniciar o cumprimento da pena imposta.

Analisando as causa de suspensão e interrupção da prescrição, vê-se que o art. 117, inc. V, diz que a prescrição interrompe com o início ou continuação do cumprimento da pena.

Nunca houve o início do cumprimento da pena, portanto, o prazo para prescrição começar a correr da data do trânsito em julgado para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, ambos do CP.

Portanto, a pena prescreveu no dia 12/08/2020.

A pena de multa também esta prescrita, pois se operou a sua prescrição com a pena privativa de liberdade aplicada, a teor do que reza o art. 114, II, do CP.

Apenas a título de esclarecimento, o cumprimento da pena nunca foi iniciado.

Como dito no relatório, não fosse o entendimento anterior do STF quanto a execução provisória da pena, esta guia de recolhimento só teria sido expedida após o trânsito em julgado para a defesa, o que só ocorreu no dia 06/10/2021 (id. 21.1, pág. 68).

A presente guia foi autuada no sistema SEEU, mas não se chegou a realizar audiência admonitória e nunca houve o encaminhamento do réu para adimplir as penas.



No mais, a jurisprudência acostada pelo Ministério Público no parecer em que requer a declaração da prescrição executória é mais atual e vigente no Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado constitucionalmente de interpretar a Lei Federal.

Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO . ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a oposição dos embargos de declaração com o fim de rediscutir tese analisada e decidida pelo órgão julgador. **2. Ficou bem claro, no acórdão embargado, que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o tema, entendeu que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, na medida em que deve prevalecer a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, por ser mais favorável ao réu, sobrepondo-se, portanto, a qualquer dispositivo constitucional que determine uma interpretação desfavorável ao condenado.** **3. A existência de precedente recente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário não tem o condão de alterar o posicionamento pacífico deste Sodalício, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, uma vez que se trata de decisão proferida pela maioria dos integrantes de apenas um dos órgãos fracionários do Pretório Excelso, que, embora tenha reconhecido a repercussão geral do tema no ARE 848.107 RG/DF, ainda não fixou seu entendimento sobre a questão (HC n. 545.372 /SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/12/2009).** 4. Como cediço, esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido da impossibilidade de oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento quando não evidenciado o referido vício no julgado. 5.



Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1844610 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0057266-7, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), T5 - QUINTA TURMA, **julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022**) (grifos nosso).

**Ante o exposto**, e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, em harmonia com o parecer do Ministério Público, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, julgo extinta a punibilidade da condenação imputada a **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, já qualificado, pelo decurso do lapso prescricional, nos termos do art. 107, V, c/c o art. 109, inciso V, tudo do Código Penal, como também julgo extinta a obrigação de pagar a multa aplicada, nos termos do art. 114, II do CP.

Comunique-se a extinção da punibilidade à justiça eleitoral para fins de restabelecimento dos direitos políticos do réu.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Publicada eletronicamente. Registre-se.

Intimem-se o Ministério Público, a defesa do réu e o advogado subscritor da peça do id. 28.

Sousa – PB, data e assinatura do sistema.

